



TC 000.957/2014-3

Apenso: TC 022.827/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tenório/PB

Recorrente: Denilton Guedes Alves (CPF: 236.786.074-20)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB 14.233/PB) e outro. Procuração à peça 10.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Representação do TCE/PB. Conversão em tomada de contas especial. Convênio EP 2.662/2006. Perfuração de poços artesianos. Contratação de Sociedade Empresarial de fachada pelo Município de Tenório/PB. Ausência denexo causal entre os recursos repassados e as obras realizadas. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Ausência de comprovação do nexode causalidade entre os recursos federais e as obras realizadas. Participação ativa do recorrente na licitação, contratação e pagamento a empresa de fachada. Prefeito. Solicitou a realização do procedimento licitatório. Autorizou a publicação do Convite 18/2007. Homologou e adjudicou o objeto. Assinou os cheques. Ausência de inexigibilidade de conduta diversa ou de que não poderia ter conhecimento da fraude perpetrada. Recurso conhecido e não provido.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 37) interposto por Denilton Guedes Alves, ex-prefeito de Tenório/PB, contra o Acórdão 6.986/2014-TCU-1ª Câmara (peça 35).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Marcos Tadeu Silva e a Construtora Mavil Ltda., nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Denilton Guedes Alves, ex-prefeito do Município de Tenório/PB;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Denilson Guedes Alves e condená-lo, em solidariedade, com a Construtora Mavil Ltda. e o Sr. Marcos Tadeu Silva (artigo 16, inciso III, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor	Data de ocorrência
50.400,00	24/8/2007
50.400,00	26/9/2007
25.200,00	24/3/2008

9.4. aplicar aos responsáveis Marcos Tadeu Silva, Denilton Guedes Alves e Construtora Mavil Ltda., individualmente, a multa prevista no artigo 57, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267, do Regimento Interno, nos valores de R\$ 120.000,00 (cem mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial oriunda de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), que noticiou irregularidades na execução de convênios federais firmados com o Município de Tenório/PB, dentre os quais o EP 2662/2006 (Siafi 593061), de que trata estes autos, e que tinha por objeto a perfuração e instalação de 7 poços nas comunidades rurais e sede do município.

1.3. Por meio do Acórdão 6.123/2013-TCU-1ª Câmara (peça 3), o TCU conheceu da representação e converteu os autos em tomada de contas especial.

1.4. Citados os responsáveis, a empreiteira contratada e o respectivo gestor mantiveram-se silentes, salientando-se que apurações do Ministério Público Federal e da Polícia Federal identificaram quadrilha no Estado da Paraíba que atuou de 2003 a 2008, utilizando empresas de fachada para fraudar licitações e desviar recursos públicos, dentre as quais consta a referida Construtora Mavil Ltda., contratada pelo Município de Tenório/PB.

1.5. Já o Sr. Denilton Guedes Alves, ex-prefeito daquela localidade e ora recorrente, apresentou alegações de defesa (peça 16) que não foram acatadas pela unidade técnica e pelo Ministério público junto ao TCU.

1.6. O Ministro-Relator do Acórdão recorrido, Walton Alencar Rodrigues, endossou os pareceres da Unidade Técnica (peças 31-32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito e considerar revéis a empresa contratada e o seu Administrador, o Sr. Marcos Tadeu Silva, além de condenar os responsáveis em débito solidário e multa individual.

1.7. Prolatado o Acórdão recorrido (peça 35), o Sr. Denilton Guedes Alves interpõe recurso de reconsideração (peça 37).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.8. O Exmo. Ministro Relator, Benjamin Zymler, admitiu em despacho à peça 60 o recurso de reconsideração (peça 37) interposto contra o Acórdão 6.986/2014-TCU-1ª Câmara (peça 35), considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peças 57 e 58), com suspensão dos efeitos dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido.

1.9. Foi ainda expedido Ofício à Procuradoria da República em Campina Grande/PB (peças 61-62), dando conta dos efeitos suspensivos oriundos do despacho ministerial.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve ou não a demonstração do nexos causal entre os recursos e as obras realizadas;
- b) deve ser responsabilizado pelo débito, dado que alega a ausência de culpa ou dolo e impossibilidade de que tivesse conhecimento da fraude;

3. Da existência de prejuízo ao erário e do nexos causal.

3.1. O recorrente alega que o objeto do ajuste foi devidamente concluído e que as provas constantes dos autos convergiriam no sentido de que as perfurações e instalações dos poços nas comunidades rurais foram efetuadas com recursos oriundos do Convênio EP 2662 (peça 37, p. 5-6 e 16-18):

- a) Assevera que os elementos acostados aos autos, bem como a aprovação da prestação de contas do Convênio EP 2662/2006 (Siafi 593061) pela concedente, permitem concluir pela correta execução do objeto avençado, o que não se confundiria com a irregularidade das empresas contratadas (p. 5-6)
- b) Afirma que nos autos do Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário (TC 004.047/2011-7) teria ficado consignado que a existência de notas fiscais, recibos e extratos bancários sugerem nexos causal entre os recursos liberados e a execução da obra por parte da Construtora, caso semelhante ao vertido nestes autos (p. 16-17);
- c) Dessa forma, teriam sido comprovados os pagamentos à empresa Mavil Ltda., bem como o pagamento por meio de cheque, reforçaria a regularidade e transparência do processo (p. 17);
- d) Argumenta que, com relação à ausência de empregados vinculados à contratada, não caberia à Prefeitura a responsabilização pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução do contrato, a teor do que dispõe o art. 71, caput e § 1º da Lei 8.666/1993 (p. 17-18).
- e) Afirma que a Prefeitura não teria a obrigação de manter em seus arquivos documentação previdenciária e trabalhista das empresas que prestam serviços ao mesmo, não tendo o Município sequer a possibilidade de requisitar tal informação da Receita Federal, já que a mesma é protegida por sigilo fiscal, somente transposto por autorização judicial, recurso do qual o recorrente não poderia lançar mão (p. 18);

Análise:

3.2. Para subsidiar a análise, transcreve-se, com as devidas escusas, excerto do voto condutor do Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário, utilizado pelo recorrente como fundamentação de seu recurso:

4.A Secex/PB analisou a defesa do ex-prefeito, na instrução da peça 31, e concluiu que:

“(…) **não há, nos autos, elementos suficientes para que se conclua que se trata de empresa de fachada**, até mesmo porque a citação da empresa não fez parte das investigações da Polícia Federal (...) e, **sobretudo, pela ausência de informação de que ela não funcionou, de fato, no endereço indicado em seu ato constitutivo e documentos fiscais**”; embora não tenham sido remetidos os comprovantes requeridos em diligência (ART, matrícula da obra no INSS e comprovante de recolhimento dos encargos sociais), os documentos apresentados pelo ex-prefeito (notas de empenho em favor da construtora, **boletins de medição dos serviços executados**, notas fiscais, recibos e extratos bancários) sugerem nexos causais entre os recursos liberados e a execução da obra por parte da Construtora Costa Ltda., razão pela qual o débito deve ser afastado; (...)”

8. Com efeito, nesta fase processual foram acostados aos autos documentos (notas de empenho em favor da construtora, **boletins de medição dos serviços executados**, notas fiscais, recibos e extratos bancários) que comprovam a necessária relação entre os recursos liberados e a execução do objeto do convênio. Portanto, o débito foi descaracterizado e, por corolário, também **ficou elidido o indício de contração de empresa de fachada**, porquanto tal documentação demonstra que a obra foi realizada pela Construtora Costa Ltda.

3.3. Como se vê o Acórdão 1.406/2013-TCU-Plenário não se presta como referencial a influenciar a posição adotada no Acórdão recorrido. A uma, porque, naquele processo, diferentemente deste, não ficou caracterizado que a empresa era de fachada e de que não funcionou no endereço indicado em seu ato constitutivo e documentos fiscais; e a duas, porque naqueles autos constava os boletins de medição dos serviços executados. Em síntese, entendeu-se que a Construtora Costa Ltda., que não fez parte das investigações da Polícia Federal, executou as obras de construção de Usina Simplificada de Compostagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos.

3.4. Desse modo, a incompletude da documentação acostada aos autos, e a constatação de que a empresa vencedora era partícipe do referido esquema fraudulento, impedem a efetiva constatação de nexos de causalidade entre os recursos federais transferidos e as obras realizadas.

3.5. De outra borda, ressalte-se que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não se está responsabilizando a Prefeitura pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução do contrato, que correm por conta da contratada. Entretanto, não foi encontrada a comprovação de recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da obra devidos pela contratada, o que caracteriza conduta omissiva ilegal, gerando a presunção de que a obra não foi executada pela contratada. A esse propósito, esta Corte tem asseverado a necessidade de apresentação de evidências do recolhimento dos tributos e encargos sociais devidos de forma a comprovar a efetiva execução dos serviços pela contratada, em casos análogos aos destes autos:

Acórdão 2.146/2014-TCU-Plenário 15.12.2. A inscrição no CEI e verificação de regularidade no recolhimento de encargos resguardaria a prefeitura de responsabilização, em caso de inobservância do dever legal imposto ao contratado. O comportamento do responsável nesse ponto foi além da inobservância das cautelas. Deixou de reter e de recolher a parcela de contribuição social que ele próprio fez constar nos documentos, para enganar o controle federal. Em vez disso, juntou à prestação de contas cópia do cheque 850002 como se fosse para recolher a parcela retida, fazendo constar no campo favorecido; mas na verdade o cheque apresentado ao banco tinha como favorecido a DJ Construções Ltda.

Acórdão 802/2014-TCU-Plenário Conforme informado em instrução anterior, a prefeitura não comprovou o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da obra devidos pela contratada, assumindo o risco de sua conduta omissiva ilegal, além da ausência de outras provas de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra. Essa conduta omissiva gera a presunção de que a obra não foi executada pela contratada, podendo tal presunção ter sido afastada pela apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pela mesma, o que não ocorreu.

(...)

Tais documentos apresentam pertinência com o objeto do convênio, porquanto se referem à construção de esgotamento sanitário no município e fazem referência à medição correspondente. Tal fato, todavia, não é suficiente para assegurar sua idoneidade para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 1.446/2005. Isso porque, sem a devida identificação do ajuste, não há como estabelecer relação biunívoca entre as ditas NFs e os recursos do convênio, haja vista que não se pode saber, de maneira irrefragável, se tais documentos não foram também utilizados para justificar despesas com recursos provenientes de outros convênios federais ou estaduais, ou até mesmo do orçamento do Município de Olivedos.

Tendo em vista o abuso da personalidade jurídica da América Construções e Serviços Ltda. – ME, caracterizado pela utilização da construtora para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, conforme dispõe o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), desconsidero sua personalidade jurídica, para alcançar seu sócio formal, Elias da Mota Lopes, e seu sócio oculto, Marcos Tadeu Silva, que também deverão responder solidariamente pelo débito.

3.6. Nos autos do Acórdão 2864/2013-Plenário, no qual se cuidou de contratação de empresa de fachada em sede de convênio que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água no Município de Jacaraú/PB, ficou consignado no relatório:

11.12. De acordo com aquele voto, o Tribunal constatou ser o endereço da Prestacon, registrado no sistema CNPJ da Receita Federal, o de uma casa, cujo dono afirmou desconhecer aquela sociedade empresarial. Também afirmou o voto que, diligenciados pelo Tribunal (peças 6-8 do TC 002.135/2007-8, que resultou nesta TCE), **o responsável e os sócios da contratada não forneceram comprovantes dos recolhimentos à Previdência Social decorrentes da obra**, enquanto a Prefeitura informou que tais recolhimentos não foram efetuados e que o empreendimento não teve matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS). Ademais, na peça 8, às págs. 46-47, do TC 002.135/2007-8, que resultou nesta TCE, foram juntados extratos de banco de dados públicos, os quais demonstram que, nos exercícios de 2004 e 2005, quando da execução das obras, a empresa Prestacon possuiu apenas um vínculo empregatício e não registrou nenhuma obra no INSS.

3.7. Configurada está, desse modo, a ausência denexo causal entre os recursos federais transferidos e as obras executadas, tendo em vista que a Construtora Mavil Ltda. era de fachada e não tinha condições de realizar o objeto do convênio.

4. Da análise de responsabilização do ex-prefeito pelo débito.

4.1. O recorrente argumenta que desconhecia os atos fraudulentos nos quais estavam envolvidas as empresas participantes dos certames, uma vez que a contratada apresentou toda documentação pertinente durante a licitação e que os recursos foram repassados à mesma após a conclusão das obras (peça 37, p. 6-18)

a) Afirma não haver provas de má-fé do ex-gestor e que sua única conduta no processo foi a homologação da licitação, após as obras serem plenamente executadas, não

- sendo possível ao prefeito, diante de uma infinidade de atribuições, investigar a regularidade de cada empresa participante (p. 6-7);
- b) Acosta entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que absolveu o ex-prefeito do Município de Monteiro/PB de acusações análogas às do presente processo e contra o Sr. Marcos Tadeu Silva, condenado ao gerenciamento de empresas fantasma (p. 7-10).
 - c) Assere que as atribuições de um Prefeito são inúmeras e que para a boa condução dos serviços públicos são delegadas algumas de suas funções aos servidores públicos, observando relação com o princípio da confiança. Acosta doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem sem um mínimo de má-fé, não se poderia cogitar de aplicação de penalidades tão severas como a suspensão de direitos políticos e perda da função pública (p. 10-11);
 - d) Afirma que o próprio Ministério Público Federal somente tomou ciência do suposto esquema em seguida a anos de atuação dos responsáveis pelas fraudes (p. 11);
 - e) Argumenta não haver qualquer comprovação de que o ex-gestor estaria imbuído de consciência e vontade de praticar irregularidades, desviar recursos públicos ou participar de esquemas fraudulentos, asseverando que a Prefeitura possuía uma Comissão Permanente de Licitação idônea, formada por servidores sem maiores qualificações técnicas, e que diante de empresas que se apresentaram de forma formalmente regular, não atinaram quanto às irregularidades, assim como a assessoria jurídica do Município (p. 12-13);
 - f) Menciona manifestação do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 004.047/2011-7, para quem não seria atribuição do então ex-prefeito de Araruna/PB a conferência pormenorizada de todos os documentos ofertados pelos interessados em participar das licitações, sendo de excessivo rigor atribuir culpa *in vigilando* ao ex-gestor (p. 13-15);
 - g) Assevera que não obstante o Acórdão vergastado afirmar ser inconcebível imaginar que não tenha havido participação do gestor na fraude, as presunções de sua participação não encontram real comprovação nos autos, nem há qualquer evidência de eventual conluio ou dolo do ex-prefeito em homologar a licitação com a suposta empresa de fachada (p. 15-16);

Análise:

4.2. Resta analisar, especificamente, o nexo entre a conduta do defêndente e o resultado da licitação, que culminou na contratação e pagamento a empresa de fachada, investigada em operação policial.

4.3. Preliminarmente, com relação à ação de natureza civil de improbidade administrativa em que prefeito de cidade paraibana teve sua responsabilidade afastada, em situação supostamente análoga à dos presentes autos (prefeitura de Monteiro/PB), tal processo, além de não ter o ora recorrente como responsável, não tem o condão de interferir no juízo adotado por esta Corte de Contas.

4.4. E ainda que o recorrente figurasse na referida ação, o art. 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que “**independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica**, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato” (destaques acrescidos).

4.5. Desse modo, o argumento do recorrente trazido à luz do magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere às penalidades suspensão de direitos políticos e perda da função pública, não encontra guarida nestes autos, uma vez que tais sanções são inerentes àquela ação de natureza civil, não estando previstas no processo de contas vigente nesta Corte.

4.6. Este Tribunal de Contas possui entendimento pacificado no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não afasta ou impede a atuação da Corte, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

4.7. Em segundo lugar, registre-se que o argumento do defendente de que o ex-gestor apenas homologou o certame licitatório não procede. Depreende-se da análise dos autos do TC 022.827/2010-2 (apenso), relativo à Representação original das irregularidades apartadas nestes autos, que o então Prefeito Denilton Guedes Alves não só solicitou a realização do certame licitatório (peça 39, p. 42); autorizou a publicação do Convite 18/2007 (peça 38, p. 7); adjudicou e homologou o objeto licitado à vencedora (peça 37, p. 22-23), como também efetuou a assinatura dos cheques à Construtora Mavil Ltda. (peça 41, p. 23, 33, 42 e 47), conforme quadro discriminado a seguir elaborado a partir de documentos constantes na peça 41 do TC 022.827/2010-2 (apenso)

Beneficiário	Nota Fiscal	Data	Valor	Cheque nº	Valor	Observação
Construtora Mavil Ltda.	348 (p. 24)	25/9/07	50.400,00	850001 (p. 23)	50.022,00	1ª etapa dos serviços de perfuração
Tesouraria	DAM (p. 25)	25/9/07	378,00	850002 (p. 23)	378,00	ISS sobre a NF 348
Construtora Mavil Ltda.	372 (p. 34)	20/11/07	50.400,00	850003 (p. 33)	50.022,00	2ª etapa dos serviços de perfuração
Construtora Mavil Ltda.	372 (p. 33/5)	20/11/07	378,00	850004 (p. 23)	378,00	ISS sobre a NF 348
Construtora Mavil Ltda.	203 (p. 44/6)	05/09/08	28.630,50	850005 (p. 42)	24.973,20	1ª parte do pagamento da 3ª etapa dos serviços de perfuração
				880055 (p. 47)	3.399,63	1ª parte do pagamento da 3ª etapa dos serviços de perfuração

4.8. O ex-gestor assinou ainda o Contrato firmado com a Construtora Mavil Ltda. (peça 44, p. 24-27 do TC 022.827/2010-2 - apenso), após a conclusão do regular procedimento licitatório.

4.9. Ficou consignado ainda no Relatório de Visita Técnica da Funasa ao empreendimento, acostado à peça 66, p. 16-18 do TC 022.827/2010-2 (apenso), que a visita técnica de acompanhamento gerencial das obras foi realizada em companhia do então Secretário de Agricultura da Prefeitura de Tenório, Sr. Marco Antônio Diniz, preposto direto do ora recorrente, o que configura, ao fim e ao cabo, a culpa *in vigilando* do ex-gestor, que além de participar



ativamente dos atos de licitação, contratação e pagamento, não acompanhou os realizados por seus subordinados diretos, que culminaram na contratação e pagamento a empresa de fachada.

4.10. Em arremate, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos processos de contas que tramitam no TCU, compete ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado ato de improbidade administrativa, ocorrência de enriquecimento ilícito ou atuação com dolo ou má-fé; ato contínuo, quanto à comprovação das irregularidade da aplicação dos recursos, estas foram adequadamente evidenciadas pela Polícia Federal e pela unidade instrutiva, cujo parecer foi acolhido pelo Acórdão vergastado.

4.11. Diante disso, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa do gestor, motivo pelo qual propõe-se o não acolhimento do presente recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) Não houve demonstração cabal do nexo de causalidade entre os recursos e as obras realizadas, tendo em vista que a Construtora Mavil Ltda. era de fachada e não tinha condições de realizar o objeto do convênio;
- b) o então Prefeito Denilton Guedes Alves solicitou a realização do procedimento licitatório, autorizou a publicação do Convite 18/2007; homologou e adjudicou o objeto licitado à vencedora, como também efetuou a assinatura dos cheques à Construtora Mavil Ltda. Assim, não ficou evidenciado nos autos inexigibilidade de conduta diversa do recorrente ou que não pudesse ter tomado conhecimento da fraude perpetrada, razão pela qual deve responder pelo débito

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interpostos por Denilton Guedes Alves, ex-prefeito de Tenório/PB, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência desta deliberação ao responsável, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais órgãos/interessados cientificados do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 18/11/2015.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3